

000376 JUN 98 30 33 31

fol 10

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 017/98 Boa Vista - RR, 26 de junho de 1998.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 008/94 de 30.12.94, que dispõe sobre a carreira do Fisco Estadual – Grupo Tributação Arrecadação e Fiscalização – TAF, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências.

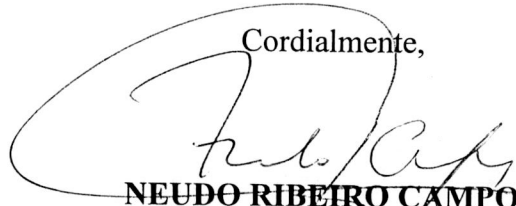
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a regulamentação de alguns pontos básicos para a plenitude da carreira do Grupo TAF, dando oportunidade de melhor assegurar aos responsáveis diretos pela fiscalização e implementação da Receita em nosso Estado, a segurança para o desempenho de suas atribuições, sem se preocuparem com questões de interferências externas ao seu quadro de carreira, assegurando assim a independência necessária para o aprimoramento de suas atividades.

É sabido que os servidores do quadro do Fisco Estadual desempenham atividades para as quais se encontram imbuídos do poder de polícia do ente público, pelo que adentram na “vida patrimonial” do sujeito passivo da obrigação tributária com o escopo de ver efetivamente apurado, e por fim, recolhido aos cofres públicos o que, nos termos da legislação pertinente, é devido. Desta forma, é claramente perceptível o quão extrema é a responsabilidade da qual tais agentes revestem-se, mesmo porque são eles, e somente eles, os responsáveis diretos pelo incremento, ou decréscimo, da Receita Derivada do nosso Estado. Ressalte-se, ainda, o fato de que esses servidores, exatamente pelas atribuições que lhes competem, não podem exercer atividades outras que não as inerentes a seu cargo, ou seja, têm como única fonte pagadora o Estado.

Isto posto, é latente a necessidade de se rever a atual situação dos integrantes deste grupo no que tange à remuneração, até mesmo pelo próprio princípio da moralidade administrativa que, sabe-se, no direito pátrio, sobrepõe-se até mesmo ao da legalidade, pois, se esses servidores têm o dever legal de garantir as cifras de incremento da arrecadação estadual, em contrapartida o ente público há que proporcionar reais condições para que fielmente desempenhem as atribuições inerentes a seus cargos.

Estas, Senhores Deputados, as razões que julgo oportunas para justificar o presente Projeto de Lei Complementar que, em regime de urgência, para o bem de Roraima, espero que seja aprovado por Vossas Excelências.

Cordialmente,


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 de 26 de junho de 1998.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 30.12.94, dando nova redação ao caput do artigo 35 e aos seus parágrafos 1º, 2º e 5º, ficando inalterados os demais.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEP – será apurada na forma de pontos, ficando seu recebimento mensal limitado a três mil pontos.

§ 1º Fica assegurado aos servidores Fiscais de Tributos Estaduais – FTE participantes da GEP de que trata este artigo o piso mensal de quinhentos pontos.

§ 2º Caso o FTE venha alcançar mais de três mil pontos no mês, os pontos excedentes serão computados no cálculo da gratificação a que fizer jus o servidor nos meses subsequentes.

§ 3º

§ 4º

§ 5º A gratificação devida mensalmente ao ocupante do cargo de Técnico de Tributos Estaduais – TTE, corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) da média mensal dos valores percebidos pelos Fiscais de Tributos Estaduais.

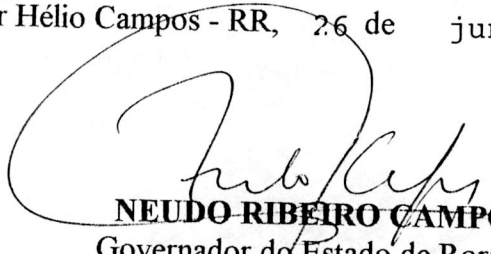
§ 6º

§ 7º

§ 8º”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 26 de junho de 1998.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440